Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público,
Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Assunto: **Permuta entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados**

A **Associação Goiana do Ministério Público (AGMP),** por meio de seu Presidente, Benedito Torres Neto, abaixo subscrito, vem, em atendimento à solicitação contida no ofício nº 002/2015/GAB/CP-CNMP, da lavra do ilustre Conselheiro Relator, Dr. Cláudio Henrique Portela do Rego, apresentar informações ao processo CNMP nº 0.00.000.00229/2015-39, o qual tem por objeto a possibilidade de permuta entre membros do Ministério Público de Unidades da Federação distintas, por meio da fundamentação fática e jurídica na forma deste parecer.

1. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Procurador de Justiça Cândido Furtado Maia Neto, formulou consulta ao CNMP sobre a possibilidade de remoção por permuta entre os membros dos Ministérios Públicos dos Estados, "à similitude do que ocorre hoje na Justiça Federal e no Ministério Público Federal, considerando o caráter nacional do Ministério Público brasileiro e o princípio da unidade".

Diante disso, o CNMP encaminhou o pleito à avaliação dos Ministérios Públicos Estaduais e das Associações Nacionais e Estaduais para emitirem parecer a respeito.

O tema foi, nesse propósito, objeto de discussão pelo Conselho Deliberativo da CONAMP, durante a sua 12ª reunião ordinária, ocorrida nos dias 12 e 13 de maio em Brasília, o qual decidiu, à unanimidade de votos, pela possibilidade de permuta entre os membros de estados distintos.

Neste contexto, a AGMP, visando democratizar o seu posicionamento, de modo a refletir a vontade da maioria de seus integrantes, apresentou aos seus associados a seguinte enquete: "você é contra ou a favor da permuta entre membros de estados distintos?" O resultado foi o seguinte: 81,8% a favor e 18,2% contra.

Diante disso e embasada em sólidos argumentos, **a Associação Goiana do Ministério Público oferece o seguinte estudo a subsidiar o encaminhamento favorável da proposta.**

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 O Ministério Público

O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, abrange o Ministério Púbico da União, compreendendo o Ministério Público Federal, do trabalho, Militar e do distrito Federal e Territórios, bem como os Ministérios Públicos dos Estados (art. 127 c/c o art. 128, CF).

São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, indivisibilidade e independência funcional (art. 127, § 1º, CF).

A Constituição federal refere-se ao Ministério Público como uma única Instituição, conforme art. 127, *caput* e § 1º. Além disso, dispôs sobre a unidade referindo-se a um único Ministério Público. De acordo com a doutrina dominante, o princípio da unidade preconizado pelo art. 127 § 1º, da Constituição Federal expressa que o Ministério Público constitui uma instituição única, o que gera reflexos na atuação dos seus membros os quais não devem ser compreendidos em sua individualidade, mas como integrantes de uma única instituição e em nome do qual atua. Sob a ótica funcional é possível, pois, referir-se a um único Ministério Público, já que a instituição,

por intermédio de cada um de seus ramos, desempenha, no âmbito de atuação as funções institucionais que lhe foram atribuídas pela Carta Constitucional.

Outrossim, o amadurecimento institucional, numa linha evolutiva do Ministério Público brasileiro, após criação do Conselho Nacional do Ministério Público, nos remete à constatação de que, no âmbito administrativo, também é possível referir-se à unidade do Ministério Público, sem que, com isso a autonomia dos seus ramos fique comprometida. A unidade que legitima, por exemplo, a atuação do Ministério Público da União perante os Tribunais Superiores, nas ações ajuizadas pelos Ministérios Públicos Estaduais.

A unidade do Ministério Público emerge do art. 128, *caput* e incisos I e II, da CF, integrando os "Ministérios Públicos dos Estados" um único Ministério Público, conforme previsão do artigo 128. Senão, vejamos:

> Art. 128. **O Ministério Público** abrange:
>
> I – o Ministério Público da União, que compreende:
>
> a) o Ministério Público Federal;
>
> b) o Ministério Público do Trabalho;
>
> c) o Ministério Público Militar;
>
> d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
>
> II – **os Ministérios Públicos** dos Estados. (Grifei).

A Constituição Federal de 1988 criou, para o Brasil, um Ministério Público peculiar porque este atua de forma autônoma e independente, compartilhando o trabalho de fiscal da lei com o de "advogado da sociedade".

Dividido em quatro ramos, o MPU recebe dotação orçamentária da União, enquanto cada um dos 26 Estados federados financia o seu respectivo Ministério Público Estadual. Regidos pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional os 30 entes compõem uma organização horizontal, com autonomia **administrativa** e orçamentária.

Os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público estruturam uma organização horizontal, com autonomia administrativa e orçamentária, ora sujeita à fiscalização do Conselho Nacional do Ministério Público. Tais características resultaram em concepção peculiar da ideia de

unidade, que não se expressava em ações coordenadas, cabendo a cada ente a definição da imagem institucional, a preservação de sua indispensável autonomia e a escolha de formas de interação com a sociedade, até a criação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Hoje, o princípio da unidade, até então difundido pela doutrina tradicional por uma visão meramente estrutural, mostra-se insuficiente. No contexto da nova ordem constitucional implementada pela Emenda 45, o princípio da unidade passou a ter conotação política, indo além dos aspectos estruturais, passando a informar e orientar a atuação político institucional do Ministério Público brasileiro – a estratégia passou a definir a unidade institucional.

2.2 O CNMP

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) foi criado pela Emenda Constitucional 45, de dezembro de 2004, para exercer o controle da atuação administrativa e financeira da Instituição, bem como o controle dos deveres funcionais de seus membros.

Cabe, ainda, ao CNMP, cuja destinação Constitucional está expressa no Art. 130-A, da Constituição Federal, promover, permanentemente, o planejamento estratégico do Ministério Público que constituirá em (Art. 157, Regimento Interno do CNMP):

- definir e fixar, com a participação dos órgãos do Ministério Público, podendo ser ouvidas as associações nacionais de classe, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Ministério Público, visando ao aumento da eficiência, racionalização e produtividade;
- produzir diagnósticos, estudos e avaliação de gestão dos diversos ramos do Ministério Público, tendo por objetivo a modernização, desburocratização e eficiência de suas ações;
- determinar e estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Ministério Público, estabelecendo metas;
- coordenar a implementação de políticas institucionais

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) executa a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil e de seus membros. Ao Conselho cabe orientar e fiscalizar todos os ramos do MP brasileiro: o Ministério Público da União (MPU), que é composto pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público Militar (MPM), Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Distrito Federal e Territórios (MPDFT); e o Ministério Público dos Estados (MPE).

O CNMP tem sido responsável por estabelecer ao Ministério Público:

- diretrizes orçamentárias e administrativas;
- a uniformização das regras do concurso público para ingresso na carreira
- regras de taxonomia e padronização dos procedimentos do Ministério Público, entre outros direcionamentos.

Ao Conselho do Ministério Público incumbe, ainda, exercer o poder fiscalizatório dos Ministérios Públicos, por meio de inspeções ordinárias e avocação de procedimentos disciplinares.

A partir das diretrizes definidas pelo CNMP ao Ministério Público é que se alcança o caráter nacional do Ministério Público, no qual todos os ramos do Ministério Público atuam em ações coordenadas a resguardar os interesses da sociedade.

2.3 A Remoção

A Constituição, quando descreve a remoção por permuta, não menciona que os membros devam ser do mesmo ente federado, apenas que devam ser de igual entrância. Em vista disso, a permuta caberia, pois, entre membros de Estados distintos. Tal conclusão, emerge da leitura dos dispositivos constitucionais abaixo reproduzidos:

> Art. 93. [...]
>
> VIII-A remoção a pedido ou **a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá**, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II.
>
> Art. 129. […]
>
> § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto **no art. 93.**

Acrescente-se que a Constituição preconizou uma lei nacional dos Ministérios Públicos estaduais (atualmente, a Lei n. 8.625/1993), o que demonstra que pertencem a uma única categoria do Ministério Público Nacional. Nesse sentido:

> Art. 128. […]
> § 5º – Leis complementares **da União** e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros […]. (Grifamos).

Também cabe observar a redação do artigo 129, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a carreira "do Ministério Público", no singular:

> § 3º O ingresso **na carreira do Ministério Público** far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A carreira do Ministério Público Estadual, pois, é única, tendo como forma de ingresso o concurso público com requisitos e conteúdo semelhantes e regido por uma lei nacional (Lei nº 8.625/93) e orientado por resolução do CNMP (Resolução nº 14/2006), que uniformiza a realização dos concursos dos Ministérios Públicos.

Com a criação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de composição heterogênea, um órgão único passou a exercer a fiscalização do MP, além de ter poder normativo quanto à sua organização e à administração, inclusive, com o poder de avocar processos disciplinares em curso e determinar remoção de membros (art. 130-A, parágrafo 2º, inc. III, incluído pela EC 45/2004). Leia-se:

> Art. 130-A. […]
> § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:
> [...]
> III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência

> disciplinar e correicional da instituição, **podendo avocar processos disciplinares em curso**, **determinar a remoção**, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa". (Grifamos).

O Corregedor Nacional do MP também poderá "requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público" (parágrafo 3º, inc. II, do art. 130-A).

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LOMP) permite, outrossim, que se compreenda o MP como instituição única ao estabelecer regras para o concurso público de ingresso à carreira do MP (art. 59), bem como ao prever princípios para o regime de remoção e promoção, que poderá ser regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça de cada estado (art. 61, *caput*).

Quando a Lei n.º 8.625/93 descreve a remoção por permuta, na mesma linha de raciocínio da Constituição Federal, não limita essa remoção ao mesmo Estado, **apenas exige que a permuta ocorra na mesma entrância ou categoria**, o que é coerente com o caráter nacional do Ministério Público estadual brasileiro. O dispositivo abaixo deixa clara essa conclusão, senão vejamos:

> Art. 64. Será permitida a remoção por permuta **entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria,** observado, além do disposto na Lei Orgânica […].

A competência para apreciar os processos de remoção por permuta é do Conselho Superior do Ministério Público de cada Estado, conforme dispõe o art. 15, inc. VI, da Lei n. 8.625/1993.

Diante disso, como a legislação não limitou a permuta ao mesmo Estado-membro, é possível uma interpretação conforme a Constituição, tendo em vista a carreira nacional do MP e a unidade ministerial decorrente do texto constitucional, de modo que os dois Conselhos Superiores possam livremente apreciar os processos administrativos decorrentes do requerimento de permuta nacional, de forma independente e autônoma.

2.4 O CNMP e o CNJ - o caráter Nacional do Ministério Público e do Judiciário: Possibilidade da remoção entre membros distintos.

Recentemente, surgiu no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relação ao Judiciário, um conceito de magistratura nacional. Com argumentos semelhantes, o Conselho Nacional do Ministério Público também já vem elaborando a ideia de um Ministério Público nacional. Tais definições surgem – principalmente – no campo da política remuneratória, em que têm sido estendidas a membros do Judiciário e do Ministério Público vantagens remuneratórias sob o fundamento da paridade e da unidade da carreira.

A unidade, inclusive, já serviu de fundamento à equiparação financeira entre Ministérios Públicos de estados diferentes, interpretação consolidada tanto pelo CNMP como pelo STF.

Outro exemplo de fundamentação nos princípios da unidade e paridade foi consolidado por resolução do CNJ, que garantiu pagamento administrativo de auxílio alimentação aos juízes tendo por base valores já pagos ao Ministério Público Federal, afirmando-se que **a Magistratura é nacional.** Surgem daí os conceitos de Magistratura nacional e Ministério Público nacional.

A interpretação aberta do conceito de unidade vem subsidiando decisões do CNJ e CNMP por meio de resoluções e decisões com força normativa. A exemplo disso a resolução sobre nepotismo, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF.

A abertura normativa da Constituição vem, inclusive, dando margem a decisões do CNJ e do CNMP, por meio de resoluções e decisões, com força de lei, retirando sua força normativa diretamente da Constituição. Superou-se na jurisprudência do STF a vedação de atos normativos autônomos, sendo exemplo disso a Resolução sobre o nepotismo, editada sem haver intermediação legal entre a Constituição e a referida Resolução, considerada constitucional pelo STF.

De igual modo, ao uniformizar diretrizes de atuação dos vários ramos institucionais da Magistratura e do Ministério Público, o CNJ e o CNMP afirmam os conceitos de Magistratura e Ministério Público nacional, fundamentados no conceito de unidade preconizado pela Constituição Federal.

Para regular as matérias eventualmente disciplinadas pelos Conselhos Nacionais, o controle de constitucionalidade pode ser provocado no sentido de fazer-se

valer a interpretação conforme a Constituição e a garantia do princípio da legalidade e do pacto federativo.

O Ministério Público é único, mas suas despesas são distribuídas nas competências federativas respectivas, sem que isto implique em dizer que existem vários Ministérios Públicos ou Poderes Judiciários. Por outro lado, a existência de diversas chefias no Ministério Público não retira da instituição o seu caráter de unidade, pois estas chefias administrativas submetem-se a um controle comum conforme dispõe o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal.

A referida previsão constitucional **relativiza a autonomia administrativa e institucional dos vários ramos do Ministério Público, atuando o CNMP como órgão direcionador das ações do Ministério Público, o que consolida a unidade de todo o Ministério Público brasileiro**, uma vez que todos os ramos do MP a ele prestam periodicamente informações e se submetem às suas resoluções. Pode o CNMP avocar processos disciplinares, inspecionar os órgãos de execução e administrativos do Ministério Público e expedir resoluções com conteúdo normativo.

Portanto, não há óbice jurídico à permuta entre membros do Ministério Público de estados diferentes. Essa modalidade de remoção, aqui denominada permuta interestadual, pode ser deferida tendo como fundamento a unidade constitucional do Ministério Público (Arts.128 e 130-A da Constituição Federal), desde que ambos os interessados pertençam à mesma entrância.

2.4.1 Caráter Nacional do Ministério Público: precedentes

1. Implementação do teto remuneratório equivalente ao subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal para todo o Ministério Público Brasileiro:

> TETO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE CONTROLE ADMNISTRATIVO E FINANCEIRO. EXTINÇÁO DO SUBTETO ESTADUAL. **CARATER NACIONAL E UNITÁRIO DO MINISTÉRIO PUBLICO**. INATIVIDADE. ADICIONAL DE 20%. ENTENDIMENTO DO STF. SEXTAPARTE N0 MP/SP. GRATIFICAÇAO TRINTENÁRIA E ABONO FAMILIAR NO MP/MG. ENTENDIMENTO DO CNJ. REDUÇAO IMEDIATA DOS PAGAMENTOS AO LIMITE CONSTITUCIONAL. LIMITAÇAO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO NAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE NÃO IMPLANTARAM O SUBSÍDIO. FICHAS FINANCEIRAS E FOLHAS DE

> PAGAMENTO. DOCUMENTO ÚNICO. EXPLICITAÇÃO DOS PAGAMENTOS RETROATIVOS E DA BASE LEGAL DAS RUBRICAS. 1. **A existência de subteto remuneratório nos Estados não se coaduna com o caráter nacional e unitário do Ministério Público.** 2. Os valores pagos a título da gratificação de 20% sobre a remuneração quando da passagem para a inatividade; a "sexta parte" no Ministério Público do Estado de São Paulo e a gratificação trintenária e o abono familiar no Ministério Público do Estado de Minas Gerais que ultrapassem o teto constitucional ficam congelados até a sua absorção por futuros aumentos no subsídio, vedada a concessão desses benefícios acima do teto constitucional aos membros e servidores que ainda não os percebem, de acordo com o precedente do STF no Mandado de Segurança n° 24.875-1/DF e do CNJ nos Procedimentos de Controle Administrativo n°s 489/07 e 442/07. 3. O adicional por tempo de serviço, nos Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, que ainda não adotaram o subsídio, fica limitado a Sete qüinqüênios, respeitado o teto constitucional. 4. As fichas financeiras e folhas de pagamento devem ser consubstanciadas em um único documento, com a indicação clara e precisa dos pagamentos retroativos e das bases legais de cada rubrica. (CNMP, Processo n° 0.00.000.000021/2006-29, Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, 20 de junho de 2007).

2. Computação para fins de antiguidade do tempo de carreira do Ministério Público em qualquer unidade administrativa:

> Pedido de Providências. Lista de antiguidade. Critério de desempate. Legalidade. Tempo de serviço estadual. Ausência de ofensa a preceitos constitucionais. Autonomia administrativa. Art. 127, §2º, e Art. 128, §5º, ambos da CF/88. Lei Nº. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público). Subsidiária. Aplicação apenas na omissão da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual. **Tempo de serviço no Ministério Público. Unidade e Indivisibilidade. Serviço prestado na condição de membro do *Parquet*. Relevância independente da unidade administrativa.** (CNMP, Processo n° 0.00.000.000173/2008-93, Relator Conselheiro Ernando Uchoa, 1º de setembro de 2008).

3. Possibilidade do fracionamento das férias dos membros do Ministério Público brasileiro:

> EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VIABILIZAÇÃO DO FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA

> LEI 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Pedido de providências solicitando a viabilização da possibilidade de fracionamento de férias dos membros do Ministério Público da União em períodos não-inferiores a sete dias. 2. Parecer favorável da Administração do Ministério Público da União, entendendo possível o fracionamento das férias em até 3 etapas, no caso de férias de 30 dias, e em até 2 etapas, no caso de férias de 20 dias, quando ocorrer a conversão de um terço das férias em abono pecuniário. 3. Inexistência de óbice legal para o fracionamento, devendo as unidades ministeriais editarem ato normativo, observado o interesse público e a autonomia administrativa. 4. **Fixação de critérios isonômicos para o Ministério Público brasileiro, em atenção ao princípio da unidade e da isonomia.** 5. Procedimento julgado parcialmente procedente, reconhecendo a legitimidade das diversas unidades ministeriais para editar ato normativo regulamentador, observado o fracionamento das férias de seus membros em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias. (CNMP, Processo n° 0.00.000.000237/2012-32, Relator Almino Afonso Fernandes, 30 de julho de 2013).

4. Consagração constitucional dos princípios da **unidade** e da **indivisibilidade**, não tendo a atuação do *Parquet* caráter pessoal e a substituição dos membros do Ministério Público não altera subjetivamente a relação jurídica processual estabelecida:

> RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO À INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A ORDEM PARA TRANCAR PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PENDÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **O art. 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que preceitua que "não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão" é compatível os princípios fundamentais do Ministério Público expressos nos arts. 127, § 1º, da Constituição Nacional – unidade, indivisibilidade e independência funcional –, de onde se extrai que os membros do Ministério Público, a despeito da existência de independência funcional, integram um só órgão, sob a mesma direção. A substituição dos membros do Ministério Público não altera subjetivamente a relação jurídica processual estabelecida entre o Ministério Público Federal e o réu.** 2. Tendo sido impetrado habeas corpus pelo Ministério Público Federal objetivando a absolvição

> do recorrido pela atipicidade material da conduta, tese acolhida pela Corte Regional, não pode outro membro da mesma Instituição postular a reforma do acórdão, por faltar-lhe interesse recursal. 3. Hipótese em que o *Parquet* Federal impetrou habeas corpus perante a Corte de origem, pedindo o trancamento do inquérito policial, e, em seguida, interpôs recurso especial contra o acórdão que havia concedido a ordem por ele requerida. 4. Não há negativa de vigência ao art. 28 do Código de Processo Penal, não obstante tenha o Tribunal a quo determinado o trancamento do inquérito policial na pendência do procedimento estabelecido nos arts. 28, do estatuto processual, e 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, uma vez que, apesar de o acórdão objurgado ter concedido a ordem para trancar o procedimento investigativo, não ponderou sobre eventual ilegalidade do ato do juiz que determinou o cumprimento do art. 28 do Código de Processo Penal, mas o flagrante constrangimento ilegal na manutenção de apuratório cujo objeto constitui fato atípico. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1182985/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 25/06/2013) (grifos para destaque).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no HC 227658/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/05/2012; e STJ, HC 171306/RJ, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe de 20/10/2011.Nos termos da ementa do acórdão no REsp 914407/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 01/12/2009, o STJ afirmou que:

> **O Ministério Público é uma só instituição e a sua fragmentação em Ministério Público Federal e Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, disposta no art. 128, I e II da CF/88, nada mais é que organização institucional, na busca da maior abrangência e eficiência no exercício de suas atribuições**. - O reconhecimento da incompetência do juízo, não significa, por via de consequência e necessariamente, a ilegitimidade do Ministério Público. As atribuições da instituição estão previstas no art. 129 da CF/88 e, a partir delas, é que se reconhece a legitimidade de agir do MP. (Grifos nossos).

De modo similar o STJ decidiu no âmbito do REsp 996807/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/05/2011.

5. O Ministério Público nacional é uno (art. 128, I e II da Constituição do Brasil), compondo-se do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados:

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N.

> 45/04. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO DESTINADAS A SOLUCIONAR SITUAÇÕES LIMÍTROFES NÃO ABRANGIDAS PELOS NOVOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO NA CARREIRA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA QUE, EMBORA NÃO POSSUÍSSE OS TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA EXIGIDOS PELO ART. 129, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO, ERA PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO [ART. 128, I e II, DA CB/88]. PRINCÍPIO DA IGUALDADE [ART. 5º DA CB/88]. A IGUALDADE CONSISTE EM TRATAR-SE DESIGUALMENTE OS DESIGUAIS. ORDEM DEFERIDA. 1. A ausência de regras de transição para disciplinar situações fáticas não abrangidas pelo novo regime jurídico instituído por emenda constitucional demanda a análise de cada caso concreto à luz do direito enquanto totalidade. 2. **O Ministério** Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 19⁄12⁄2008). (Grifos acrescidos). **Público nacional é uno** [art. 128, I e II, da Constituição do Brasil], **compondo-se do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados.** 3. No exercício das atribuições previstas nos artigos 109, § 3º da Constituição e 78 e 79 da LC n. 75/93, o Ministério Público estadual cumpre papel do Ministério Público Federal. 4. A circunstância de a impetrante, Promotora de Justiça no Estado do Paraná, exercer funções delegadas do Ministério Público Federal e concomitantemente ser tida como inapta para habilitar-se em concurso público para o provimento de cargos de Procurador da República é expressiva de contradição injustificável. Trata-se, no caso, de situação de exceção, típica de transição de um regime jurídico a outro, em razão de alteração no texto da Constituição. 5. A igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais. Prestigia-se a igualdade, no sentido mencionado quando, no exame de prévia atividade jurídica em concurso público para ingresso no Ministério Público Federal, dá-se tratamento distinto àqueles que já integram o Ministério Público. Segurança concedida. (STF. MS 26.690-2⁄DF,

6. Unidade da magistratura e seu caráter nacional (ADI 3.367/DF, Rel. Cézar Peluso):

> O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser una e indivisível, é doutrina assente que **o Poder Judiciário tem caráter nacional, não**

> **existindo, senão por metáforas e metonímias, "Judiciários estaduais" ao lado de um "Judiciário federal**".
>
> A divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. (Grifamos).

7. Decisões do CNMP e do CNJ que consolidam o caráter nacional do Ministério Público nacional:

a) por unanimidade, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou, em 07/10/2014, durante a 1ª Sessão Extraordinária de 2014, proposta de resolução que regulamentou a concessão de auxílio-moradia, de caráter indenizatório, aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, editando a Resolução n.º 117/2014-CNMP, fortalecendo a unidade do Ministério Público até mesmo para questões remuneratórias, o que é algo muito mais abrangente do que a permuta interestadual;

b) o Conselheiro Gilberto Martins, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, concedeu liminar determinando, em 13/01/2015, que os Tribunais de Justiça reajustassem, imediatamente, o valor dos subsídios dos magistrados, sem a necessidade de encaminhamento de projetos de lei às assembleias legislativas. Os reajustes tiveram como referência o valor do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), que foi reajustado pela Lei 13.091, de 12 de janeiro de 2015, sancionada pela presidente Dilma Rousseff, consolidando a não ofensa ao pacto federativo quando se está diante da unidade da Magistratura e do Ministério Público; e,

c) o Conselheiro Esdras Dantas de Souza, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, deferiu liminar no dia 16/01/2015 para determinar aos procuradores-gerais de justiça dos ministérios públicos estaduais que adotem, imediatamente, o valor do subsídio do Procurador-Geral da República como referência para fins de pagamento do referido auxílio aos membros do MP, extensivo aos inativos e pensionistas, observado o escalonamento previsto no artigo 93, V, da Constituição Federal.

2.5 Remoção Interestadual: implementação

No que se refere à exequibilidade da medida, é necessário que o CNMP regulamente a matéria, colhendo subsídios diretamente da Constituição da República, visando à padronização das condições e os procedimentos mínimos a serem observados no trâmite do pedido, e que o requerimento de permuta a ser feito pelos interessados seja submetido à apreciação dos respectivos Conselhos Superiores, com fundamento no art. 15, VI, da Lei. 8.625/1993, e homologado pelo **Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria absoluta de votos, a fim de conferir o caráter nacional administrativo da decisão.**

Em razão disso, para se aperfeiçoar a permuta entre membros de Estados diferentes, os membros deverão submeter o pleito aos Conselhos Superiores dos Ministério Públicos em permuta, de modo que somente com a expressa concordância de ambos, em processos administrativos distintos e absolutamente autônomos, é que será admissível a permuta pretendida, o que resguarda não só o interesse particular dos membros interessados, mas, sobretudo e principalmente, o interesse público, a autonomia institucional e o pacto federativo.

2.5.1 Da compensação financeira entre os diversos regimes previdenciários

A Carta Magna permitiu aos estados e municípios criarem seus regimes, prevendo também a possibilidade de compensação para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a teor do artigo 201, § 9º, *in verbis:*

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...);
>
> § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, **hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei. (Grifos nossos).

Os regimes próprios de previdência social estão previstos no art. 40 da Constituição Federal de 1988. São os regimes de previdência social dos servidores

públicos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estão abrangidos por este regime previdenciário os titulares de cargos vitalícios: magistrados, membros do Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas.

Assim, conclui-se que, sob a ótica previdenciária, também é viável a permuta entre membros dos ministérios públicos e entre membros das magistraturas estaduais, incluindo o Distrito Federal, em razão da completude e integração do sistema previdenciário, e consequente existência de mecanismos de compensação entre os diversos regimes próprios, restando garantido o irrenunciável equilíbrio financeiro e atuarial.

2.5.2 As diferenças entre carreiras de estados diferentes

É sabido que a carreira do Ministério Público estadual é organizada em entrâncias e que há diferença de organização no que concerne a essas entrâncias, haja vista que cada unidade federativa é livre para defini-las. Surge, pois, a necessidade de encontrar uma solução que não necessariamente exija dos ministérios públicos estaduais o reescalonamento legislativo de suas entrâncias. Assim, a fim de viabilizar a permuta, sugere-se que seja promovida a equiparação de entrâncias, autorizando-se a permuta de ocupantes de cargos de substituto ou entrância inicial entre si; a permuta de ocupantes de entrâncias intermediárias entre si; e, por fim, a permuta de titulares de cargos de entrância final ou especial entre si.

Por sua vez, para que não haja prejuízo para os demais membros dos estados de destino, a antiguidade do membro que chegará ao estado de recepção deverá ser classificada na última posição da respectiva entrância. Ou seja: ele ocupará o último lugar da lista de antiguidade da entrância de destino.

Ademais, ainda que se entenda, não ser implementável a equiparação nos termos propostos, nem por isso a aplicação da permuta interestadual estaria obstada, sendo possível ao CNMP, ao definir normas gerais procedimentais, viabilizar a aplicação imediata do instituto para os estados que já possuem entrâncias com igual escalonamento, deixando aos demais a possibilidade de aderirem ao instituto quando, por ato legislativo futuro, vierem a adequar suas entrâncias.

2.5.3 Da Possibilidade de permuta entre membros dos ramos dos Ministérios Públicos da União, do Trabalho e Militar

A organização do Estado brasileiro inclui a ideia de Estado Federal e Estados Federados. Pelo pacto federativo os Estados federados têm autonomia, mas pertencem a um todo Estado federativo: a Federação brasileira. Assim, sendo possível a permuta entre membros dos Ministérios Públicos que atuam no âmbito federal, igual tratamento deve ser dado aos membros dos Ministérios Públicos estaduais em respeito ao princípio da unidade do Ministério Público na federação.

2.5.4 A permuta interestadual e a gestão de pessoas do Ministério Público brasileiro

Ao Conselho Nacional do Ministério Público cabe estabelecer as diretrizes de gestão do Ministério Público brasileiro por meio da promoção permanente do planejamento estratégico do Ministério Público brasileiro (Art. 157 do Regimento Interno do CNMP). Entre essas diretrizes, a gestão de pessoas tem relevo de destaque, pois a eficiência das ações do Ministério Público reflete a atuação dos seus integrantes.

Entre as diretrizes de gestão, encontra-se, necessariamente, a necessidade de se imprimir diretrizes às pessoas, aos integrantes do Ministério Público. Pelo cuidado com as pessoas, os resultados de desempenho e eficiência das ações do Ministério Público refletirão em melhores indicadores de resultados. A remoção é uma das formas de provimento derivado do cargo de Promotor de Justiça e resguarda as prerrogativas na carreira do membro do Ministério Público. É pois, forma, de gerir a movimentação "das pessoas na Instituição''

Por outro lado, a Constituição Federal previu, em seu art. 226, *caput*, que "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". A expressão cogente do dispositivo constitucional impõe a todos os entes federados brasileiros que não apenas garantam proteção à família, mas uma proteção qualificada, especial. O direito à convivência familiar, além de decorrer do reconhecimento da família como base da sociedade, afigura-se como expressão da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso I, da CF) e base sobre a qual repousam os direitos e garantias fundamentais. Além disso, revela-se como mecanismo de efetivação dos objetivos fundamentais da República consistentes em "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação". Nesse contexto, as prerrogativas institucionais e os deveres funcionais dos membros do Ministério Público devem conciliar-se com a fruição por eles do direito à convivência familiar em sua plenitude, sem prejuízo ao interesse público.

O direito constitucional à convivência familiar, numa concepção de bem-estar corporativo (institucional), é garantia de estímulo à eficiência das ações do membro do Ministério Público.

Por outro lado há casos, hoje não raros, de membros do Ministério Público ameaçados em todo o território brasileiro. Para a garantia da integridade física e psicológica do membro do Ministério Público, nesses casos, não há ainda, a despeito da Resolução CNMP 116/2014[1], no âmbito do Ministério Público, solução compatível para o problema.

O instituto da permuta interestadual permite resolver o problema do necessário deslocamento do membro ameaçado para outra unidade da federação a fim de garantir a sua integridade física e/ou psicológica, podendo ser deferida de forma temporária (enquanto permanecer a situação de risco) ou definitiva.

3. CONCLUSÃO

A remoção por permuta entre membros deve ser regulamentada pelo CNMP pelas seguintes razões:

1. Garante a unidade institucional e reforça o "caráter nacional do Ministério Público'', o qual encontra precedentes em decisões recentes do CNMP e em vários julgados do STF e do STJ;
2. A permuta é forma de provimento derivado previsto na Constituição Federal, não se limitando ao mesmo estado membro;
3. O CNMP é órgão constitucionalmente criado para definir as diretrizes administrativas e de gestão do Ministério Público brasileiro, incluindo a gestão de pessoas;
4. Mantém a autonomia dos Ministérios Públicos Estaduais e o Pacto Federativo;

[1] Estabelece regras gerais para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função.

5. Garante a forma originária de provimento pelo Concurso Público, cuja realização é disciplinada pelo CNMP;

6. Resguarda a simetria da carreira, subsídios, prerrogativas e atribuições dos membros interessados;

7. Possibilita a compensação dos Regimes Previdenciários dos Estados diversos, bem como a apreciação do pedido pelos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos;

8. Possibilita a remoção do membro ameaçado em seu estado, garantindo-lhe a vida ou a sua integridade física e/ou psicológica.

Por fim, destaca-se que foram realizadas enquetes eletrônicas por todas as associações de classe dos Ministérios Públicos dos Estados Federados e contou como a participação de um número expressivo de membros do Ministério Público de todo o Brasil, por conseguinte, a tese foi APROVADA no plenário da CONAMP, demonstrando que o pleito é demanda de todo o Ministério Público brasileiro.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Associação Goiana do Ministério Público requer seja reconhecido e disciplinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público o instituto da permuta interestadual (permuta entre membros dos Ministérios Públicos de estados distintos), resguardando-se o interesse dos membros do Ministério Público brasileiro e o interesse público, sob os aspectos da contemporânea diretriz de gestão de recursos humanos na Instituição e da eficiência dos resultados de suas ações.

Goiânia, 03 de junho de 2015.

Benedito Torres Neto

Presidente da Associação Goiana do Ministério Público